



MENSAGEM Nº 008/2022

Limoeiro, 25 de maio de 2022

Senhor Presidente e senhores Vereadores:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal que **"Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Limoeiro com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021"**.

O envio do presente Projeto de Lei se dá por necessidade de regularização dos débitos previdenciários existentes entre o Município de Limoeiro e o Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro – LIMOEIRO PREV, em razão da autorização dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, que autoriza o parcelamento especial, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, dos débitos vencidos até 31 de outubro de 2021 (competência setembro de 2021).

É sabido que no âmbito do RPPS municipal foram celebrados diversos termos de parcelamento referentes a débitos previdenciários do Município de Limoeiro, em sua maioria celebrados através do regime ordinário de parcelamento, que permite a celebração de tais termos em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Em 08 de dezembro de 2021 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 113, que "Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências". A referida emenda acrescentou diversos dispositivos ao ADCT, dentre os quais destaco o art. 115, que preleciona:

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240





(duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos [incisos I e III do § 1º](#) e nos [§§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal](#), regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos [§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#);

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do [§ 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#); e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do [§ 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#).

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

O ato a que se refere o parágrafo único do retrocitado artigo é a Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, a qual enumera os requisitos para o reconhecimento da elegibilidade dos entes para a celebração do termo de parcelamento especial.

O Município de Limoeiro atendeu a todos os requisitos exigidos pela Portaria MTP nº 360/2022 para a celebração do termo de parcelamento de que trata o presente PL, razão pela qual se encaminha a presente matéria para deliberação desta







Casa, sendo imprescindível a sua aprovação para o correto trâmite do dito parcelamento dos débitos previdenciário.

Com relação à não previsão no Projeto de Lei dos valores que serão objetos do termo de parcelamento, isto se dá por determinação da própria SPREV do Ministério do Trabalho e Emprego, que na minuta modelo de Projeto de Lei recomenda “não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência”<sup>1</sup>. O texto do presente Projeto de Lei observou integralmente a minuta disponibilizada pela SPREV.

Por fim, considerada a imposição feita pelo art. 117 do ADCT de que a formalização do parcelamento em tela deverá ocorrer até o dia 30 de junho de 2022, e que apenas em 22 de fevereiro de 2022 foi editada a Portaria MTP nº 360/2022, solicitamos a apreciação da matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do art. 119, *caput* e §1º do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, espero a compreensão dos nobres vereadores para que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal seja apreciado e aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental.

Limoeiro, 25 de maio de 2022.

  
**ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA**

Prefeito

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/MinutaPLParcelamentoart.5BEC1132021220220221.docx>





**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008, de 25 de maio de 2022.**

APROVADO EM: 06/06/2022

  
Juarez Antonio da Cunha  
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Limoeiro com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93, inc. IV da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Limoeiro/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro – LIMOEIRO PREV, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

**§ 2º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos







parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

**Art. 7º** Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro – LIMOEIROPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Limoeiro, em 25 de maio de 2022.

  
Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima  
Prefeito

